

Poder Executivo

Prefeito JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

LEI MUNICIPAL nº 18.858, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a instalação de piso antiderrapante em áreas molhadas nos banheiros públicos e privados de uso coletivo, no município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os banheiros públicos e privados de uso coletivo, no âmbito do município do Recife, que disponibilizem chuveiro para uso do público em geral, deverão possuir piso antiderrapante na totalidade da área molhada, observadas as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - piso antiderrapante: revestimento que diminua o risco do usuário escorregar; e

II - área molhada: espaço delimitado em que se localize o chuveiro ou que possa acumular água decorrente de seu uso.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator de natureza privada, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou com outro índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º No caso de infração ao disposto nesta Lei por estabelecimentos de natureza pública, a autoridade competente promoverá apuração para fins de responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis.

Art. 5º Ficam dispensados da observância desta Lei:

I - o Microempreendedor Individual (MEI), assim definido pelo § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - os estabelecimentos, públicos e privados, independentemente do porte, que já estejam em funcionamento quando da publicação da presente Lei, devendo ser observadas as regras em caso de reforma ou ampliação dos banheiros de uso coletivo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Recife, 18, de novembro de 2021: 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR ADERALDO PINTO.

LEI MUNICIPAL nº 18.859, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis que indica.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e alienar, cumpridas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 ou da Lei Federal nº 14.133/21, conforme o caso, e em consonância com as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 18.823/2021, os bens imóveis discriminados no Anexo Único.

§ 1º Até a revogação integral da Lei Federal nº 8.666/93, a eventual utilização do leilão para a alienação dos imóveis referidos no caput, bem como de todo o regime jurídico decorrente da nova Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21), deverá ser expressamente indicada e justificada nos autos do processo licitatório correspondente, sendo vedada a aplicação combinada das duas leis (art. 191 da Lei Federal nº 14.133/21).

§ 2º Na hipótese do § 1º, o parecer jurídico necessário à aprovação do edital deverá avaliar a efetiva possibilidade legal ou não de aplicação da modalidade leilão e do regime jurídico da nova Lei Geral de Licitações, à luz da regulamentação existente.

Art. 2º As despesas decorrentes da venda autorizada por esta Lei serão suportadas pelo leiloeiro público credenciado, na hipótese de ser adotado o leilão, e pelo eventual adquirente do imóvel.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 18, de novembro de 2021: 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Anexo Único
(Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 39, de 2021)

IMÓVEL 1: Lote de terreno nº 05, situado na Estrada do Encanamento, bairro do Monteiro, neste município, com área total de 613,45m², sequencial nº 326473.4, devidamente registrado sob a matrícula nº 9.686 do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Recife.

IMÓVEL 2: Imóvel s/nº da Rua Demócrito de Souza Filho, bairro da Madalena, neste município, resultante de desmembramento do imóvel nº 118 (registrado sob a matrícula nº 29.533 do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Recife), com área total de 1.425,60m², sequencial nº 730797.7.

IMÓVEL 3: Prédio nº 308 da Rua Dr. José Mariano, bairro da Boa Vista, neste município, sequencial nº 129812.7.

IMÓVEL 4: Terreno nº 55 da Rua João Crescêncio, bairro da Madalena, neste município, com área total de 396,00 m², sequencial nº 456927.0, devidamente registrado sob a matrícula nº 6505 do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Recife.

IMÓVEL 5: Imóvel nº 939 da Rua Benfica, no bairro da Madalena, neste município, com área total de 560,25m².

IMÓVEL 6: Terreno nº 38 da Rua Augusto Calheiros, bairro de Afogados, neste município, com área total de 164,00 m², sequencial nº 521182.4

IMÓVEL 7: Imóvel nº 46 da Avenida Maurício de Nassau, bairro da Iputinga, neste município, com área total de 120,00 m², sequencial nº 429239.1.

IMÓVEL 8: Imóvel nº 50 da Avenida Maurício de Nassau, bairro da Iputinga, neste município, com área total de 128,00 m², sequencial nº 429240.5.

IMÓVEL 9: Imóvel nº 55 da Rua Padre Roma, no bairro da Tamarineira, nesta cidade, com área total de 795,50 m², sequencial nº 100538.3.

IMÓVEL 10: Imóvel nº 334, Praça de Casa Forte, bairro de Casa Forte, neste município, com área total de 282,00m², sequencial nº 327325.3.

IMÓVEL 11: Imóvel nº 900 da Rua Amélia, bairro das Graças, neste município, com área total de 609,40m², sequencial nº 157732.8.

IMÓVEL 12: Imóvel nº 2.500 da Avenida Dezesete de Agosto, bairro do Monteiro, neste município, com área total de 1.595,47m², sequencial nº 341027.7.

Ofício nº 099 GP/SEGOV

Recife, 18 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 31/2021, que dispõe sobre a implantação do observatório de informações sobre violência contra a mulher, denominado "Observatório da Mulher Recifense" (OMR).

O projeto de lei em análise tem por objetivo reunir e sistematizar as estatísticas oficiais sobre a violência contra a mulher, analisar e produzir relatórios a partir de dados oficiais e públicos, elaborar e coordenar projetos de pesquisa sobre políticas de prevenção e de combate à violência contra a mulher e de atendimento às vítimas, propor e calcular indicadores específicos, dentre vários outros.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação da Parlamentar na prevenção e combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, assunto tão delicado e necessário para a população.

Cabe o registro de que o Recife, muito antes da Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340/2006), já dispunha de equipamento público voltado aos cuidados da mulher vítima de violência doméstica ou sexista, qual seja: o Centro de Referência Clarice Lispector.

O Centro de Referência Clarice Lispector oferece acompanhamento psicológico, jurídico e socioassistencial e, a partir no ano em curso, passou a funcionar de forma integral, proporcionando atendimento 24h, inclusive de forma descentralizado, nos COMPAZ's Governador Eduardo Campos, Escritor Ariano Suassuna e Dom Helder Câmara, bem como no Centro da Mulher Metropolitana Júlia Santiago, localizado em Brasília Teimosa.

O referido Centro de Referência e suas unidades descentralizadas produzem relatórios mensais de seus atendimentos, e trabalho, do ponto de vista de indicadores, com os dados fornecidos pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco de CVLI – Crimes Violentos Letais Intencionais, que são tratados por profissional de estatística da Secretaria da Mulher do Recife.

O Recife conta ainda com o Centro de Atenção à Mulher Vítima de Violência Sony Santos, equipamento especializado em atendimento à mulheres vítimas de violência que funciona 24h no Hospital da Mulher, e conta com equipe multidisciplinar composta por psicólogas, assistentes sociais, advogadas, equipe médica e de enfermagem, e médico legista.

Ou seja, o Município do Recife vem tratando da prevenção e do combate à violência doméstica ou sexista contra a mulher de forma efetiva, organizada e responsável.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria.

Como bem analisou a Procuradoria-Geral do Município no Parecer nº 1424/2021, "Dessa forma, há vício de iniciativa na proposição do PL 31/2021, em razão do princípio da reserva da Administração, contido no art. 2º da CF, por invasão de competência privativa do Prefeito para auto organizar a Administração, uma vez que proposituras dessa espécie devem ser objetos de Projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, em razão das disposições contidas no art. 61, §1º, II, "e" e art. 84 VI "a" da Constituição Federal de 1988."

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, há a criação de várias obrigações que envolvem a Secretaria da Mulher do Recife, de responsabilidade Poder Executivo, o que afronta os dispositivos legais acima citados.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

PROJETO DE LEI Nº 31/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte: Dispõe sobre a implantação do observatório de informações sobre violência contra a mulher, denominado "Observatório da Mulher Recifense" (OMR).

Art. 1º Fica instituído o observatório de informações sobre violência contra a mulher, denominado "Observatório da Mulher Recifense" (OMR).

Art. 2º Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação pertinente, em especial na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º O Observatório a que se refere o art. 1º terá como propósitos:

I - reunir e sistematizar as estatísticas oficiais sobre a violência contra a mulher;

II - analisar e produzir relatórios a partir de dados oficiais e públicos;

III - elaborar e coordenar projetos de pesquisa sobre políticas de prevenção e de combate à violência contra a mulher e de atendimento às vítimas;

IV - propor e calcular indicadores específicos;

V - promover estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, que levem em consideração o grau de parentesco, a dependência econômica e a cor ou etnia, concernentes às causas, às consequências e a frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados, e para a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VI - apoiar e subsidiar o trabalho da Secretaria da Mulher do município do Recife.

VII - publicar dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da violência contra a mulher no município do Recife, voltados para a prevenção e repressão da violência contra a mulher, bem como para o amparo de gestores na tomada de decisões;

VIII - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

IX - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres no município do Recife.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Mulher, visando ao cumprimento dos objetivos do "Observatório da Mulher Recifense" (OMR), quando necessário, poderá realizar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada.

Art. 5º A gestão do Observatório competirá a um Órgão Colegiado constituído nos termos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 18 de outubro de 2021.

ROMERINHO JATOBÁ
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
1º Secretário

ZÉ NETO
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 31/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA ANA LÚCIA.

DECRETO Nº 35.080 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Ementa: Abre Crédito Suplementar
O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 04 abril de 1990, e tendo em vista o que dispõem os artigos 7º e 8º da Lei Nº 18.767, de 16 dezembro de 2020, Lei Nº 18.773 de 29 de dezembro de 2020 e a Lei Nº 18.785 de 15 de março de 2021.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do(a) FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMCA o crédito suplementar de